COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.335, DE 2001

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO Relator: Deputado ALOIZIO MERCADANTE

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto em epígrafe, que objetiva, introduzindo um §2º no art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, restringir a admissão ao protesto somente das duplicatas que contenham o devido aceite cambial.

Justifica o Autor alegando que o mercado se encontra inundado de duplicatas "frias", isto é, não lastreadas por vendas efetivas, por força do desrespeito às regras estabelecidas pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que regulamenta a emissão de tais títulos.

Acrescenta ainda que as instituições financeiras, ao se utilizarem da cobrança eletrônica ou escritural de títulos, disseminaram tal prática, agravada pelo fato de efetuarem protestos baseados apenas nos "boletos" bancários, sem o devido aceite do comprador da mercadoria objeto da transação comercial.

Finalmente, observa que, apesar do aparente exagero contido na inclusão do mesmo mandamento (exigência do aceite) em dois diplomas legais, a medida se torna necessária face à interpretação de alguns tribunais e até mesmo do STJ no sentido de dispensar o aceite para a efetivação do protesto de duplicatas.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação conclusiva nos termos do art. 24, II do Regimento Interno.

Cabe-nos a análise da matéria no âmbito deste Colegiado, ressaltando que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição nos parece pertinente e meritória. A duplicata é um título de crédito desenvolvido pelo mercado brasileiro que, graças às suas características, muito dinamizou as relações comerciais. Entretanto, trata-se de um título emitido pelo credor e, como tal, exige, para sua perfeita legalidade e exigibilidade, a ciência e aprovação do devedor, expressa pela sua assinatura. Tem-se, assim, o aceite.

A matéria, como bem observa o Autor, encontra-se regulamentada pela Lei nº 5.474/68, e não deveria gerar maiores controvérsias. Todavia, por pressão das instituições financeiras, que alegam as maiores praticidade e economicidade decorrentes da informatização, os antigos "borderôs" acompanhados das duplicatas físicas foram substituídos pelos "boletos" eletrônicos. O fato de ser o título decorrente ou não de uma venda legítima, o que poderia ser verificado pela existência do aceite, torna-se indiferente para o banco, que protesta o título irregular, gerando, eventualmente, prejuízos e dissabores às pessoas físicas e jurídicas vítimas dessa prática.

É desnecessário lembrar a que se expõe, hoje, em nosso País, o devedor considerado inadimplente: pedido de falência, o registro do devedor no SPC e no SERASA, a dificuldade de obter créditos ou mesmo um

3

cheque especial. Quanto às instituições financeiras, estas encontram incentivos para não proceder à criteriosa análise dos títulos trazidos para desconto, dado que as taxas de juros de tais operações embutem largas provisões para a eventual inadimplência, seja ela justificável ou decorrente de fraude.

Acreditamos que não há justificativa para tal procedimento com relação às duplicatas, inclusive no que se refere à relativa leniência do Poder Judiciário quanto às alegações do sistema financeiro. Na realidade, outros tipos de operação eminentemente eletrônica, como as compras por cartão de crédito, exigem a assinatura do comprador, que, aposta no boleto autorizado pela administradora, nada mais é do que o reconhecimento da transação e da procedência do débito por parte do proprietário do cartão.

Em boa hora, portanto, surge a proposição sob análise. Gostaríamos, apenas, de formular um reparo referente à formalidade do texto. Para melhor ligá-lo à norma legal que obriga o aceite, propomos emenda ao texto do § 2º a ser introduzido no texto da Lei nº 9.492/97, na forma anexa.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.335, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.335, DE 2001

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

No art. 1º do projeto, substitua-se a expressão "§ 2º Não será registrado o protesto de duplicata que não contenha o devido aceite." pela expressão "§ 2º Não será registrado o protesto de duplicata sem a declaração a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**Relator